



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010217-76.2022.5.03.0017**

Relator: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2022

Valor da causa: R\$ 49.700,00

Partes:

RECORRENTE: VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB.NO COM.DE MINERIOS E DERIV. DE PETROLEO
NO ESTADO DE MG

ADVOGADO: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010217-76.2022.5.03.0017 (ROT)

RECORRENTE: VIBRA ENERGIA S.A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB.NO COM.DE MINERIOS E DERIV. DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MG

RELATORA: DESEMBARGADORA GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

sa/gab46

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência nº 5, "*compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador*". No presente caso, o pedido é de restabelecimento das antigas condições do plano de saúde, o qual não é regulamentado em contrato ou norma coletiva, não se inserindo na exceção contida na segunda parte da tese fixada pelo STJ.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrente, VIBRA ENERGIA S/A; e, como recorrido, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO/MG.

Pela sentença de id. db7ee4a, cujo relatório adoto e a este incorporo, foram rejeitadas as preliminares arguidas, foi decretada a prescrição quinquenal e foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, com a condenação da parte ré à manutenção das antigas condições do plano de saúde quanto à forma de cobrança (desconto em folha) e forma de custeio.

A parte reclamada interpôs recurso ordinário (id. 086a6c6), versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa do sindicato autor, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, manutenção das condições do plano de saúde.



O preparo foi devidamente comprovado (id. c0bee50 e 846ffc2).

Foram apresentadas contrarrazões (id. 8195eca), pelo desprovimento.

Tudo visto e examinado, é o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

Incompetência da Justiça do Trabalho

A parte reclamada reitera a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, alegando que, segundo definido pelo STJ no julgamento do IAC nº 5, é da Justiça Comum a competência para apreciar as demandas que versem sobre plano de saúde que não seja de autogestão. Afirma, também, que as normas coletivas vigentes não regulamentam o plano de saúde atual. Sustenta que a mera conexão entre o plano de saúde e o vínculo de emprego não conduz ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

Assiste-lhe razão.

O fato de o plano de saúde ser concedido pelo empregador, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que discutem as condições do referido benefício.

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5, nos autos do REsp n. 1.799.343/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"Compete à Justiça Comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."

Conforme se extrai, a competência da Justiça do Trabalho se restringe às hipóteses em que o plano de saúde de autogestão empresarial é regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo.



No presente caso, no entanto, o plano de saúde não é de autogestão empresarial, pois, desde 2020, o benefício não é mais operado pela ex-empregadora (Vibra Energia S/A, antiga Petrobrás Distribuidora S/A), e, sim, pela Bradesco Saúde.

Além disso, a pretensão do sindicato autor não diz respeito a plano de saúde regulado no contrato de trabalho ou em instrumento coletivo.

É certo que até 2020, o plano de saúde concedido pela empregadora, denominado AMS (Assistência Médica Supletiva), era instituído na forma de autogestão e regulamentado nas normas coletivas da categoria (vide id. 0c2af73 e seguintes).

O último ACT que dispunha acerca do regulamento da AMS (Assistência Médica Supletiva) teve vigência até 31/08/2019 (id. 04bea5c).

No entanto, após a reestruturação da BR Distribuidora S/A, que passou a se chamar Vibra Energia S/A, a AMS (Assistência Médica Supletiva) foi extinta, tendo o Bradesco Saúde assumido a gestão do plano de saúde da empresa.

E o dissídio coletivo finalizado em 18/02/2020 definiu apenas que "*a suscitada se compromete a assegurar plano de saúde aos seus empregados e todos os atuais aposentados e pensionistas, compatível com a amplitude de cobertura da atual AMS, independente de negociação coletiva*" (id. 63ff8bf - pág. 4).

Como se vê, a partir de 2020, convencionou-se apenas a concessão do plano de saúde, mas o seu regulamento não mais constou dos instrumentos coletivos.

Vale salientar que as alterações do plano implementadas em 2022, contra as quais se insurge o sindicato autor nesta ação, não ocorreram quando da extinção da AMS e a contratação do Bradesco Saúde.

Pelo contrário, as antigas condições de cobertura e custeio do plano foram mantidas após a migração da AMS (Assistência Médica Supletiva) para Bradesco Saúde, conforme se extrai do documento de id. 657dde6 (Plano de Saúde - FAQ Perguntas Frequentes), anunciando-se as alterações apenas no fim de 2021.

Todavia, àquela altura o benefício já não era regulamentado em norma coletiva, sujeitando-se ao regulamento próprio da operadora.

E, segundo o IAC nº 5 do STJ, que possui efeito vinculante (art. 947, § 3º, do CPC), não basta que o benefício do plano de saúde tenha sido instituído ou assegurado por meio de



norma coletiva. Para que a competência recaia sobre a Justiça do Trabalho, o benefício deve ser regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, o que não se verifica no caso dos autos, em que o atual plano, agora operado pelo Bradesco Saúde, não possui regulamento em norma coletiva.

Sendo assim, o pedido não pode ser examinado por esta Especializa, pois diz respeito a plano de saúde, cujo regulamento não se encontra em contrato de trabalho ou instrumento coletivo, não se inserindo na exceção contida na segunda parte da tese fixada no IAC nº 5 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte reclamada, para acolher a arguição de incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, tornando sem efeito a sentença proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG para apreciação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e dou-lhe provimento, para acolher a arguição de incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, tornando sem efeito a sentença proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG para apreciação.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acolher a arguição de incompetência



material desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, tornando sem efeito a sentença proferida e determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG para apreciação.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento em sessão telepresencial: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (Relatora), Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho

Sustentou oralmente: Dr. Paulo Henrique Figueredo de Araújo, pela recorrente/reclamada.

Secretária da Sessão: Vera Lúcia Pimenta Firmo

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Desembargadora Relatora

